



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2016/2018

PROCESSO Nº 00066.034131/2014-30

INTERESSADO: FREDERICO FRUTUOSO DA SILVA, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Brasília, 12 de setembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por FREDERICO FRUTUOSO DA SILVA – CANAC 506006, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 24/08/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 11.200,00 pela prática das sete infrações descritas no AI nº 01442/2014/SSO ao descumprir repouso mínimo regulamentar em sete momentos distintos. As infrações foram capituladas na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 34, da Lei nº 7.183/84 - *Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.*

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [1774/2018/ASJIN – SEI 2224192], e com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 751, de 07/03/2017 e nº 1.518, de 14/05/2018, com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **FREDERICO FRUTUOSO DA SILVA – CANAC 506006**, ao entendimento de que restou configurada a prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 01442/2014/SSO e capituladas na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 34, da Lei nº 7.183/84, e pela **MANUTENÇÃO da multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 11.200,00** (onze mil e duzentos reais), somatório de sete multas no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) cada uma – conforme o item “j” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08 - com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes previstas no artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.034131/2014-30 e ao Crédito de Multa 657630163.

3. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

4. Publique-se.

5. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 03/10/2018, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2224435** e o código CRC **3B979C1A**.

PARECER N° 1774/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00066.034131/2014-30
INTERESSADO: FREDERICO FRUTUOSO DA SILVA, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

AI: 01442/2014/SSO **Data da Lavratura:** 16/04/2014

Crédito de Multa (SIGEC): 657630163

Infração: Descumprimento de Repouso Mínimo

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "j" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 34, da Lei nº 7.183/84.

Data da infração: DIVERSAS (conforme descrito no histórico do Auto de Infração)

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de Parecer sobre o processo nº 00066.034131/2014-30, que trata do Auto de Infração nº 01442/2014/SSO e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de FREDERICO FRUTUOSO DA SILVA – CANAC 506006 - conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 657630163, no valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais).

2. O Auto de Infração nº 01442/2013/SSO, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c art. 34, da Lei nº 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

HISTÓRICO: Constatado por meio da leitura dos diários de bordo das aeronaves PR-TAP e PR-CFC que o Sr. Frederico Frutuoso da Silva gozou de um período de repouso entre jornadas abaixo do mínimo previsto pela Lei do Aeronauta, conforme detalhada na tabela a seguir:

Dia	Início da jornada (hora de apresentação da tripulação)	Término da jornada do dia anterior (30 minutos após o corte final dos motores)	Período de Repouso	Aeronave
16/09/2011	12:00	03:50 (do dia 16)	8:10	PR-TAP
22/09/2011	04:10	20:23	7:47	PR-TAP
05/11/2011	08:00	01:05 (do dia 05)	6:55	PR-TAP
23/11/2011	08:00	00:30 (do dia 23)	7:30	PR-TAP
21/12/2011	13:00	02:15 (do dia 21)	10:45	PR-TAP
17/04/2012	09:00	00:00 (do dia 17)	9:00	PR-TAP
20/10/2011	09:00	04:15 (do dia 20)	4:45	PR-CFC

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Fiscalização nº 92/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 15/04/2014 (fls. 02 a 04) subsidiou o Auto de Infração e respectivo processo. Anexas a esse Relatório, seguiram as cópias das páginas do Diário de Bordo das aeronaves PR-TAP e PR-CFC (fls. 05 e 18). Baseado nessas evidências o INSPAC identificou e descreveu a infração cometida.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 25/07/2014, conforme AR (fl. 20); não apresentando defesa, implicando emissão do Termo de Decurso de Prazo em 11/11/2014 (fl. 21).

5. Fique registrado que consta do processo informações sobre proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, apresentada pela empresa empregadora do interessado, e indeferida pela Diretoria da ANAC.

Decisão de Primeira Instância

6. Em 24/08/2016 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando os atos infracionais (um total de sete descumprimentos do repouso mínimo, todos elencados no corpo do Auto de Infração) e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e presença de atenuantes, de sete multas no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), cada uma, totalizando R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) (fls. 68 a 73).

7. Em 10/10/2016 o acimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI nº 0100775).

Recurso do Interessado

8. O Interessado interpôs recurso em 17/10/2016 (SEI nº 0104035).

9. Alegou o instituto da solidariedade, que segundo seu entendimento, invalidaria as duas autuações, do interessado e da empresa empregadora, e que deveria restar apenas um autuado. Pediu então o arquivamento do processo e o seu acionamento somente em sede de solidariedade por ter cumprido ordem exorbitante.

10. Tempestividade aferida em 21/08/2017 (SEI nº 0971449).

Outros Atos Processuais e Documentos

11. Impresso do sistema SACI, com informações do interessado (SEI 0057998)

12. Impresso da página do SIGEC – Extrato de Lançamentos (SEI 0058008 e SEI 0741718)

13. Notificação de decisão da Primeira Instância (SEI 0058025)

14. Constan no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 0044644) e Despacho ASJIN (SEI nº 1898558).

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

15. O interessado foi regularmente notificado, sobre ao Auto de Infração em 25/07/2014, conforme AR (fl. 20), não apresentando defesa. Em 24/08/2016 a ACPI/SPO confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) (fls. 68 a 73). Foi então o acimado regularmente notificado da decisão em 10/10/2016 (SEI nº 0100775), protocolando o seu tempestivo Recurso em 17/10/2016 (SEI nº 0104035).

16. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, estando, assim pronto para, agora, receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Descumprir Folga Regulamentar.

17. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 34, da Lei nº 7.183/84. CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:
(...)
j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;
Lei do Aeronauta – 7183/84
Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:
a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;
b) 16 (dezesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas; e
c) 24 (vinte e quatro) horas de repouso, após jornada de mais de 15 (quinze) horas.

18. Conforme o Auto de Infração 01442/2014/SSO (fl. 01), que está fundamentado no Relatório de Fiscalização nº 92/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 15/04/2014 (fls. 02 a 04) e anexos, cópias das páginas do Diário de Bordo das aeronaves PR-TAP e PR-CFC (fls. 05 e 18), o tripulante Frederico Frutuoso Da Silva – CANAC 506006 - descumpriu o repouso mínimo previsto na legislação, nas sete ocasiões identificadas naquele Auto.

Quanto às Alegações do Interessado

19. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado invocou o instituto da solidariedade, inferindo ele que a empresa, também autuada em processo apartado, o colocaria como devedor solidário, e que a multa a ele imposta só seria cabível em caso de não pagamento por parte da empresa, caso então em que ele, o autuado, seria acionado.

20. Deve-se esclarecer que não ocorre, no caso em tela, a ocorrência da solidariedade, pois trata-se de ato distinto daquele praticado pela empresa empregadora do autuado. O enquadramento da infração praticada pelo tripulante (interessado) e objeto de Auto de Infração apartado e Processo Administrativo distinto é diferente do enquadramento da infração praticada pela empresa.

21. Mesmo que o Auto de Infração que inaugurara o presente Processo Administrativo e o Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa apresentem características semelhantes, não se pode dar provimento ao presente recurso, da mesma forma como não se entende que o tripulante, neste processo, esteja sendo processado em solidariedade com a empresa autuada em processo diferente, pois os processos (contra a empresa e contra o tripulante) possuem fatos geradores distintos. O tripulante descumpriu o repouso mínimo previsto em Lei, o operador permitiu esse descumprimento. Assim, informo que de uma mesma ocorrência podem derivar dois atos infracionais distintos, o que resulta em dois autos de infração autônomos, um para o operador da aeronave e outro para o seu tripulante; contudo, tal não se dá pelo mesmo enquadramento, o que caracterizaria a solidariedade, o que não é o caso, pois o Auto de Infração lavrado em face do tripulante foi capitulados na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA.

22. Em que pese o fato de, em hipótese, se entender que se tratava de ordem emanada do empregador, o tripulante, conhecedor da legislação, poderia optar por não acatar, justamente invocando a Lei, ou seja, tinha ele, a todo momento, capacidade e autonomia para não cometer a infração.

23. Sobre a invocação, feita no texto de recurso, de outras matérias do Direito, cabe salientar que aquelas não se misturam com a seara que permeia esse processo, a saber, o Direito Administrativo.

24. Que reste esclarecido também o que prevê o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:
Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
(...)
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

25. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

26. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código IPE, letra “j”, da Tabela II de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) no patamar mínimo;
- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar intermediário;
- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar máximo.

27. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração, julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

28. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:
Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.
§ 1º São circunstâncias atenuantes:
I - o reconhecimento da prática da infração;
II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;
III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

29. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que não houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, já penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

30. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das previstas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

31. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

32. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "j", da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar nos Extratos do SIGEC (SEI nº 2224149) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), decorrente do somatório das sete infrações descritas no Auto de Infração, cada uma no valor, alocado no patamar mínimo, de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de FREDERICO FRUTUOSO DA SILVA.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é esse o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/09/2018, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 2224192 e o código CRC 577A713C.